

Projeto de Lei n.º /2010

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular por ordem judicial, para fins de investigação criminal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se localização de aparelhos de telefonia celular, os procedimentos necessários, para a localização de aparelho celular ligado, pela prestadora de serviços móveis pessoais, com a finalidade de cumprir determinação judicial para fins de investigação criminal.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se à localização de aparelhos telefônicos que utilizam o Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Art. 2º – A informação de que trata esta lei restringe-se à localização física do aparelho, preservado o conteúdo das conversas telefônicas.

Art. 3º – A informação de que trata esta lei será prestada em até 6 horas, do recebimento pela prestadora da ordem judicial, nas hipóteses de extorsão, ameaça à liberdade ou risco para a vida da vítima ou de terceiros.

Art. 4º O pedido de localização de aparelhos de telefonia celular será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I - a descrição precisa dos fatos investigados;

II - a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III - a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV - a demonstração de ser a localização de aparelhos de telefonia celular estritamente necessária; e

V - a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados.

Art. 5º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 04 horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I - dos indícios suficientes da prática do crime;

II - do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados.

Art. 6º Contra decisão que indeferir o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de localização.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em sigilo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 7º Do mandado judicial que determinar a localização de aparelhos de telefonia celular deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, e o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 8º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a localização de aparelhos de telefonia celular autorizada, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados do recebimento da ordem judicial, ou no caso previsto no art. 3º desta Lei em 6 horas, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Cada órgão público e a prestadora de serviços de telecomunicações envolvidos na localização de aparelhos de telefonia celular deverá ter mecanismos de identificação de todos os colaboradores/servidores que tiveram acesso às informações decorrentes da solicitação de localização de aparelhos de telefonia celular, bem como seus resultados até que se conclua a investigação criminal.

§ 2º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados à atender a determinação judicial.

Art. 9º A execução das operações técnicas necessárias à localização de aparelhos de telefonia celular será conduzida pela autoridade policial e fiscalização do Ministério Público.

Art. 10 – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não cumprir os prazos previstos nos art. 3º e 8º: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração;

Parágrafo único. As penalidades previstas no inciso I serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A tecnologia pode facilitar de diversas formas a vida em sociedade. Além dos benefícios óbvios é possível que se extraiam benefícios reflexos de tal evolução. Considerando que a tecnologia voltada à telefonia celular encontra-se num estágio avançado e que, a cada dia, avançam-se nas conquistas eletrônicas criando assim novos programas úteis à população, a presente proposta visa aproveitar esta realidade no combate e prevenção de ilícitos penais.

É necessário no entanto que haja amparo legal para o requerimento da autoridade policial, munindo as operadoras de telefonia desse amparo para o fornecimento das informações e tornando este exercício mais eficiente e ágil, o qual é possível através do Boletim de Ocorrência.

Instam ressaltar que as destinatárias do projeto em tela são as operadoras de telefonia celular pelo simples fato de serem estas as detentoras da informação sobre localização dos usuários de seu serviço. A norma poderia ser aplicada a qualquer empresa do ramo privado que detivesse informações úteis à investigação policial. O projeto de lei restringe a possibilidade não como forma de exclusão, mas em decorrência da necessária especificidade da proposta.

Certo dos benefícios decorrentes de eventual aprovação do presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nossos pares no sentido de sua rápida apreciação e votação tendo em vista a relevância do assunto ora aqui discutido.

Sala das Sessões em, 02 de fevereiro de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo